

Extrato nº. 209 Termo de Compromisso Ambiental – 1ª CIA/ 2ªBPMA - Chapecó., vinculado ao Processo nº 21500202273783, celebrado entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e Zelio Braga, CPF:803.XXX.XXX-91, em 28/02/2024, tendo por objeto a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na modalidade Suspensão da Exigibilidade da multa, nas seguintes condições: Redução do valor da multa em 90% (noventa por cento) mediante a recuperação integral da área degradada com a implementação do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, na forma do artigo 87, da Lei Estadual nº 14.675/09, e artigo 119 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Vigência: 36 meses.

Cod. Mat.: 975048

Extrato nº. 210 Termo de Compromisso Ambiental – 1ª CIA/ 2ªBPMA - Chapecó., vinculado ao Processo nº 21500202378017, celebrado entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e Nelcir Marcos Gross, CPF:949.XXX.XXX-72, em 28/02/2024, tendo por objeto a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na modalidade Suspensão da Exigibilidade da multa, nas seguintes condições: Redução do valor da multa em 90% (noventa por cento) mediante a recuperação integral da área degradada com a implementação do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, na forma do artigo 87, da Lei Estadual nº 14.675/09, e artigo 119 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Vigência: 36 meses.

Cod. Mat.: 975049

Termo de Compromisso Ambiental – 3ªCIA/ 2ªBPMA - Canoinhas, vinculado ao Processo nº 21600202273971, celebrado entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e OSMAR LUCACHINSKI, CPF:000.XXX.XXX-09, em 22/02/2024, tendo por objeto a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na modalidade Suspensão da Exigibilidade da multa, nas seguintes condições: recuperação da exata área degradada, na forma do artigo 87, da Lei Estadual nº 14.675/09, e artigos 119 e 120, da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Vigência: 36 meses.

Termo de Compromisso Ambiental – 3ªCIA/ 2ªBPMA - Canoinhas, vinculado ao Processo nº 21600202270557, celebrado entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e ROSI MARI GOMES, ESPÓLIO DE JOAQUIM GOMES, CPF:003.XXX.XXX-46, em 22/02/2024, tendo por objeto a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na modalidade Suspensão da Exigibilidade da multa, nas seguintes condições: recuperação da exata área degradada, na forma do artigo 87, da Lei Estadual nº 14.675/09, e artigos 119 e 120, da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Vigência: 36 meses.

Termo de Compromisso Ambiental – 3ªCIA/ 2ªBPMA - Canoinhas, vinculado ao Processo nº 21600202273071, celebrado entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e MARIA INÊS VENTURI, CPF:893.XXX.XXX-87, em 22/02/2024, tendo por objeto a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na modalidade Suspensão da Exigibilidade da multa, nas seguintes condições: recuperação da exata área degradada, na forma do artigo 87, da Lei Estadual nº 14.675/09, e artigos 119 e 120, da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Vigência: 36 meses.

Termo de Compromisso Ambiental – 3ªCIA/ 2ªBPMA - Canoinhas, vinculado ao Processo nº 21600202272654, celebrado entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e SEDINEI ROBERTO, CPF:039.XXX.XXX-42, em 22/02/2024, tendo por objeto a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na modalidade Suspensão da Exigibilidade da multa, nas seguintes condições: recuperação da exata área degradada, na forma do artigo 87, da Lei Estadual nº 14.675/09, e artigos 119 e 120, da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Vigência: 36 meses.

Termo de Compromisso Ambiental – 3ªCIA/ 2ªBPMA - Canoinhas, vinculado ao Processo nº 21600202374187, celebrado entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e MARCELO FIGURA, CPF:017.XXX.XXX-82, em 22/02/2024, tendo por objeto a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na modalidade Suspensão da Exigibilidade da multa, nas seguintes condições: recuperação da exata área degradada, na forma do artigo 87, da Lei Estadual nº 14.675/09, e artigos 119 e 120, da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Vigência: 36 meses.

Termo de Compromisso Ambiental – 3ªCIA/ 2ªBPMA - Canoinhas, vinculado ao Processo nº 21600202374188, celebrado entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e MARCELO FIGURA, CPF:017.XXX.XXX-82, em 22/02/2024, tendo por objeto a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na modalidade Suspensão da Exigibilidade da multa, nas seguintes condições: recuperação da exata área degradada, na forma do artigo 87, da Lei Estadual nº 14.675/09, e artigos 119 e 120, da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Vigência: 36 meses.

Cod. Mat.: 974968

3ªCIA/ 2ª BPMA- Canoinhas do Termo de Embargo nº 15376-E, Auto de Infração Ambiental nº 12272-E, aplicado em 09/01/2024, situado no município de Mafra, no(a) área não titulada sob posse direta, abrangendo 2.21ha (dois ponto vinte e um hectares), fora de área de preservação permanente, parcela(s) na(s) coordenada(s) UTM SIRGAS 2000 (Pt01 618506 | 7099675), Processo GAIA 21600202478983 podendo ser acompanhado seu estágio através do Processo SGP-e PMSC 00009872/2024.

3ªCIA/ 2ª BPMA- Canoinhas do Termo de Embargo nº 15362-E, Auto de Infração Ambiental nº 12260-E, aplicado em 17/01/2024, situado no município de Mafra, no(a) matrícula do imóvel registrado em cartório, 10138, abrangendo 3.0ha (três ponto zero hectares), fora de área de preservação permanente, parcela(s) na(s) coordenada(s) UTM SIRGAS 2000 (Pt01 629624 | 7104601), Processo GAIA 21600202478964 podendo ser acompanhado seu estágio através do Processo SGP-e PMSC 00010081/2024.

3ªCIA/ 2ª BPMA- Canoinhas do Termo de Embargo nº 15363-E, Auto de Infração Ambiental nº 12261-E, aplicado em 17/01/2024, situado no município de Mafra, no(a) matrícula do imóvel registrado em cartório, Matrícula nº 10138, cartório da comarca de Mafra, abrangendo 0.31ha (zero ponto trinta e um hectares), dentro de área de preservação permanente, parcela(s) na(s) coordenada(s) UTM SIRGAS 2000 (Pt01 629520 | 7104774), Processo GAIA 21600202478965 podendo ser acompanhado seu estágio através do Processo SGP-e PMSC 00010084/2024.

Cod. Mat.: 974971

Processo SGP-e PMSC 67567/2023

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Tratam-se os presentes autos de recurso administrativo interposto pela empresa RTM PROJETO E CONSTRUÇÕES EIRELI contra decisão do Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças (DALF) da Polícia Militar de Santa Catarina, a qual resultou na punição administrativa da Recorrente para o pagamento de multa pecuniária e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, por descumprimento de regras expressamente estabelecidas por meio do contrato nº 228/PMSC/2020. Em 20/02/2024, a Autoridade Recorrida recebeu o presente recurso, mantendo integralmente a decisão anterior. O recurso foi recebido com efeito devolutivo e a Autoridade Recorrida reconheceu a sua tempestividade.

Em resumo, a argumentação recursal se fundamenta, em preliminar, na alegação de que houve cerceamento de defesa, pois a autoridade administrativa recorrida teria deixado de incluir a Recorrente como parte interessada no processo junto ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), bem como não garantiu a participação direta na fase instrutória, uma vez que não lhe foi dado a possibilidade de indicar provas que pretendia produzir. No mérito, reconhece os problemas apontados pelo fiscal do contrato e sustenta que a decisão recorrida é desproporcional e desarrazoada. É o breve relatório.

I. Do contraditório e ampla defesa

Vale destacar, desde logo, que o recurso administrativo é inerente à dialética própria do exercício do **direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa**, tendo recebido disciplinamento do legislador infraconstitucional pátrio, especialmente no âmbito das licitações públicas.

Porém, ainda obscuro o rito de seu processamento, fato que requer certa atividade interpretativa ao operador do direito no caso concreto. A teor do art. 109, da lei 8.666/93, tem-se as hipóteses em que são admitidos os recursos administrativos, em especial na situação apurada no presente processo, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f. Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Observa-se que a alínea “f” é exatamente a situação em apuração no presente processo administrativo sob análise.

Sustenta a Recorrente que a autoridade recorrida não teria inserido o procedimento no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe).

No entanto, tal fato não retrata a verdade, porquanto o procedimento só possui um número possível de consulta no SGP-e justamente porque foi criado no sistema. Com a devida consideração ao advogado que subscreveu o recurso administrativo, parece que o casuístico não tem o conhecimento de como, de fato, funciona o sistema SGP-e.

Ademais, a Portaria de instauração foi devidamente publicada no Diário Oficial, constante no documento o número do Processo (pág. 29), a recorrida foi notificada a apresentar defesa (pág. 30) e a apresentou nos autos (pág. 47/71), logo não há se falar em cerceamento de defesa por ausência de indicação da parte na autuação do processo.

Assim, improspera seu inconformismo, pois compete à parte zelar pela prática dos atos processuais, restando inconcebível a pretensão de repassar sua responsabilidade.

Da mesma forma, não prospera a argumentação trazida pela Recorrente, de que não lhe foi dado o direito de indicar as provas que pretendia produzir, pois este direito lhe foi conferido na notificação (pág. 30), ao qual transcrevo:

“Ao Responsável,

De ordem do Sr. Coronel PM Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças e na qualidade de Secretário do Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (SGP-e PMSC 67567/2023), venho por meio do presente, **NOTIFICAR** a empresa RTM PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n. 26.742.553/0001-03, quanto a instauração do processo sancionador em seu desfavor, bem como conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de 20/10/2023, para apresentar defesa prévia e **indicação de provas que deseja produzir**. A portaria de instauração será publicada no DOE de 20/10/2023.

A documentação deverá ser encaminhada, preferencialmente por meio eletrônico, via endereço dalpaic@pm.sc.gov.br ou por carta registrada ao endereço Avenida Rio Branco nº 1064, Centro, Florianópolis/SC.

Por oportuno, registro que cópia integral do processo segue anexo, contudo, os autos do Processo se encontram à disposição para vista do interessado, digitalmente, através do SGP-e pelo link sgpe.sea.sc.gov.br.

Atenciosamente,

Rodrigo Machado Reis Ferreira
Sd PM - Aux. da Corregedoria / PAIC
Diretoria de Apoio Logístico e Finanças (DALF)”.

Oportuno registrar que a Recorrente, em sua peça de defesa (pág. 47/71) em nenhum momento indicou provas que pretendia produzir. Desse modo, diante de tudo que foi exposto, não se sustenta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. Da inobservância da proporcionalidade

Observa-se na peça recursal que a própria Recorrente reconhece os problemas apresentados pelo fiscal do contrato, conforme transcrição:

“Nesse viés, a **empresa reconhece integralmente a sua responsabilidade pelos problemas apresentados no contrato** em questão. Desde o momento em que os problemas foram identificados, a empresa assumiu o compromisso de executar os reparos necessários conforme o cronograma apresentado à fl. 83.” (grifei)

Afirma a Recorrente que enfrentou sérias dificuldades para cumprir com o cronograma por ela mesmo elaborado, apontando como causas a falta de funcionários e capital de giro, não dispondo de recursos financeiros necessários para executar os reparos.

A garantia da obra pelo período de 5 (cinco) anos após a conclusão está definido pelo art. 618 do Código Civil de 2002, no qual os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados nesta, devendo repará-los.

Durante o período de garantia quinquenal, projetistas ou empresas de consultoria, poderão ser notificados por falhas ou omissões nos projetos, ainda que estes tenham sido aprovados pela Administração Pública, pois a responsabilidade por defeitos precoces é de natureza objetiva. Cabe aos executores das obras, as eventuais provas que excluam culpa. Estas devem se limitar às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito.

A omissão do gestor público em notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas, durante o prazo quinquenal de garantia, ou a realização de quaisquer despesas para as correções, sem exigir do contratado as reparações, quando devidas, são atos de improbidade administrativa tipificados pelo art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992.

Muito embora não tenha nos autos cópia do recebimento definitivo da obra, verifica-se que o contrato foi firmado em 08 de dezembro de 2020, assim, não resta qualquer dúvida que a obra pública está sob guarda da garantia legal.

Dito isso, é sabido que aqueles que optam por participar de licitações devem obedecer aos preceitos que norteiam esse tipo de procedimento administrativo. Em se tratando de obra de construção civil,

destaca-se a necessidade de cautela em relação à garantia da obra. Dessa forma, é pouco plausível que uma empresa, no caso da Recorrente, cuja atividade principal é a construção civil alegue não possuir mão de obra disponível para realizar os reparos cobertos pela garantia.

Da mesma forma, a saúde financeira da empresa é uma preocupação exclusiva dela. A Administração Pública não tem responsabilidade por essa questão, visto que a garantia é uma obrigação do executor da obra. É importante lembrar que a PMSC cumpriu integralmente com o contrato, efetuando todos os pagamentos devidos à parte recorrida.

Não obstante, verifica-se nos autos que o fiscal do contrato notificou a parte Recorrente em duas ocasiões distintas (conforme páginas 14 e 15/16).

Ambas as notificações foram enviadas para o endereço de e-mail especificado no contrato, contudo, não houve resposta por parte da parte Recorrente.

Diante da falta de resposta por parte da Recorrente, o fiscal do contrato decidiu encaminhar o assunto para abertura de um processo sancionatório.

Na página 77 dos autos, consta que a parte Recorrente, por intermédio de seu procurador, o Advogado Willian Danielewicz, enviou um cronograma de execução, estabelecendo um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 04/12/2023. Entretanto, ao término do prazo estipulado, foi atestado (conforme página 82) que a parte Recorrente não cumpriu com o prazo estabelecido, permanecendo em situação de inadimplemento contratual.

Para corroborar essa constatação, o áudio recebido pelo Sr. Fabrício (disponível em: (<https://drive.google.com/file/d/1TtQ1RSb2D85OD-qS2h4PFsPNSC4r05JY/view?usp=sharing>)) foi analisado, no qual o próprio responsável afirma que "absolutamente nada" foi realizado. No caso em questão, portanto, as penalidades aplicadas não se mostram arbitrarias ou excessivas, uma vez que estão dentro dos limites legais e são proporcionais à natureza e à gravidade das condutas praticadas.

Ao aplicar a suspensão do direito de licitar e contratar, é imperativo considerar a gravidade da conduta do contratado, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Embora a legislação não detalhe as situações que ensejam essa sanção, é amplamente reconhecido na doutrina que essa penalidade é mais severa do que advertências ou multas simples.

Conforme os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração é uma penalidade administrativa geralmente reservada àqueles que, por culpa, prejudicam a licitação ou a execução do contrato, como no caso em questão.

Além disso, no caso concreto, o descumprimento do contrato por parte da Recorrente acarretará prejuízo para a Administração Pública, conforme demonstrado no orçamento anexado às páginas 83/85, onde o custo para executar os reparos necessários é de R\$ 25.590,49 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

Diante do exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa Recorrente RTM PROJETO E CONSTRUÇÕES EIRELI e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, concordando com a decisão tomada pelo Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças (DALF), autoridade recorrida neste caso.

Restitua os autos à Seção de PAIC para:

1. Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado (DOE);
2. Intime a empresa da presente decisão;
3. Envio da guia de depósito identificado, para recolhimento da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos;
4. Lance a punição de suspensão de licitar e contratar do CADPEN;
5. Esgotado o prazo do item 3 sem o envio do comprovante de pagamento, apure-se eventuais valores a receber e proceda a retenção da multa nos termos do §1º, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93;
6. Não havendo valores a receber, instaure processo para inclusão da empresa no Cadastro de Dívidas Ativas do Estado de Santa Catarina.

Providenciadas as medidas acima determinadas, archive-se os autos.

Florianópolis/SC, 23 de fevereiro de 2024.

[assinado digitalmente]

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM – Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 974913

Polícia Civil

PORTARIA Nº 484/GAB/DGPC/PCSC, de 27/02/2024.

DESIGNAR, de acordo com o dispositivo no § 3º, do art. 9º, da LC nº 453 de 05/08/2009, e, conforme processo PCSC 21244/2024, o servidor **RODRIGO AISLON PERICO SILVA MOURA**, mat. nº

0981432901, DELEGADO DE POLÍCIA DE ENTRANCIA FINAL, lotado na DPCAMI MARAVILHA, para exercer o cargo de **DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA DE CHAPECO**, passando a ser responsável pela fiscalização do Convênio de Trânsito, com efeitos a contar de 01/03/2024.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 974995

PORTARIA Nº 118/GABCORPC/PCSC, de 16/02/2024.

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por seu Corregedor-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, resolve **RECONDUZIR** a Comissão da **Sindicância Acusatória nº 005/2024**, na qual é sindicado o servidor de matrícula nº 356.740-0, mandada instaurar pela Portaria nº 016/PCSC/DGPC/CORPC, de 03/01/2024, publicada no D.O.E. nº 22.0176, de 04/01/2024, com efeitos a contar do dia 04/03/2024.

Alessandro de Sousa Isoppo

Corregedor-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 972595

PORTARIA Nº 08/PCSC/DGPC/GEPLA, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Delegado-Geral da Polícia Civil, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso VI, do Decreto 1.860, de 13 de abril de 2022, e, tendo por fundamento o art. 117, combinado com o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **Resolve:**

Art. 1º - Designar o servidor **Fabiano Drescher** – Matrícula 0379067-3-01, cargo de Agente de Polícia Civil, para atuar como **GESTOR**, e a servidora **Scheila Cristine Machado** – Matrícula 0953795-3-01, cargo de Agente de Polícia Civil, para atuar como **FISCAL**, do Convênio 2024TN000036, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Polícia Civil, e o Município de São Miguel da Boa Vista, tendo por objeto o "repasso à PCSC de recursos financeiros para o custeio e a aquisição de equipamentos e contratação de serviços para facilitar as atividades da polícia judiciária a fim de aprimorar as atividades de investigação e atendimento ao público", cuja vigência iniciou em 22/02/2024 e encerra-se em 21/02/2029.

Art. 2º - Ao gestor e à fiscal designados, na forma do artigo anterior, sob pena de responsabilidade, compete o fiel cumprimento do disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que se dará pelo cumprimento das responsabilidades constantes do instrumento firmado.

Art. 3º - À Gerência de Planejamento e Avaliação da Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina compete a supervisão e orientação dos procedimentos de fiscalização, incluindo a adoção de medidas cabíveis nas hipóteses em que lhe sejam comunicadas irregularidades na execução dos convênios.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 975073

Corpo de Bombeiros Militar

PORTARIA Nº 117/CBMSC, de 23/02/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 380/2007, combinado com o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 1.274/2021, resolve, **RENOVAR A DESIGNAÇÃO** para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), do **ST BM RR Mtlc 912003-3 ZENILDO ZULMIRO VERISSIMO**, para atuar em função operacional no 1ºBBM – Florianópolis, no período de 24/03/2024 a 23/03/2026, conforme processo nº CBMSC 6477/2020.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 975047

PORTARIA Nº 114/CBMSC, de 22/02/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 380/2007, combinado com o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 1.274/2021, resolve, **DESIGNAR** para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o **3º Sgt BM RR Mtlc 923163-3 RODRIGO DE BARCELOS**, para atuar em função administrativa na Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – Florianópolis, no período de 28/02/2024 a 27/02/2026, conforme processo nº SAP 141462/2023.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 975044

PORTARIA Nº 99/CBMSC, de 15/02/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais

e com base nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 380/2007, combinado com o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 1.274/2021, resolve, **RENOVAR A DESIGNAÇÃO** para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), do **ST BM RR Mtlc 914707-1 PASCOAL POLASTRI**, para atuar em função administrativa no 3º/5º/7ºBBM – Itajaí, no período de 16/03/2024 a 15/03/2026, conforme processo nº CBMSC 4513/2024.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 975036

PORTARIA Nº 102/CBMSC, de 15/02/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 380/2007, combinado com o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 1.274/2021, resolve, **RENOVAR A DESIGNAÇÃO** para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), do **3ºSgt BM RR Mtlc 921789-4 GLADEMIR ANTÔNIO DARROS**, para atuar em função administrativa no Núcleo Regional de Polícia Científica de Fronteira – Xanxerê, no período de 28/03/2024 a 27/03/2026, conforme processo nº PCI 15098/2023.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 975037

PORTARIA Nº 109/CBMSC, de 21/02/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 380/2007, combinado com o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 1.274/2021, resolve, **RENOVAR A DESIGNAÇÃO** para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), do **ST BM RR Mtlc 900722-9 NERI XAVIER**, para atuar em função administrativa no 2ºRBM – Lages, no período de 20/03/2024 a 19/03/2026, conforme processo nº CBMSC 258/2024.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 975038

PORTARIA Nº 90/CBMSC, de 08/02/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 380/2007, combinado com o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 1.274/2021, resolve, **RENOVAR A DESIGNAÇÃO** para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), do **ST BM RR Mtlc 920309-5 FRANCISCO LINDBERTO FERNANDES FERREIRA**, para atuar em função administrativa no PCSv/7ºBBM – Itajaí, no período de 09/03/2024 a 08/03/2026, conforme processo nº CBMSC 4005/2024.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 975032

PORTARIA Nº 92/CBMSC, de 08/02/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 380/2007, combinado com o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 1.274/2021, resolve, **ALTERAR A DESIGNAÇÃO CTISP do 3ºSgt BM RR Mtlc 921589-1 EDSON LEONIR GERMANO**, integrante do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), realizada na Portaria Nº 243/CBMSC/2023, deixando de atuar no 7ºBBM – Itajaí, para atuar em função administrativa no COBOM/13ºBBM – Balneário Camboriú, no período de 14/02/2024 à 23/04/2025, conforme processos nº CBMSC 10944/2023 e CBMSC 2453/2024.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 975033

PORTARIA Nº 116/CBMSC, de 22/02/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, do artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983; regulamentado pelo Decreto Estadual nº 19.237, de 14 de março de 1983, combinado com o § 5º do artigo 90 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010 e nos termos dos Decretos 1073/2012 e 1745/2018, resolve, **COLOCAR À DISPOSIÇÃO** do Gabinete do Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, o **Cb BM Mtlc 932282-5 ROBERT ALEXANDER ASSIS SCHMIDT**, a contar de 22 de fevereiro de 2024. (Processo CBMSC 5048/2024)

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 975046